



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000871/2007-35
Recurso n° 510.424 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.534 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARAQUEN ORI DE SANT ANNA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções com dependente e despesas médicas, respectivamente, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 2.248,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 05 a 08), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício - 5.662,34

Multa de Ofício (passível de redução) - 4.246,75

Juros de Mora (calculado 28/09/2007)- 2.874,20

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) - 0,00

Multa de Mora (não passível de redução) - 0,00

Juros e Mora (calculado até 28/09/2007) - 0,00

Total do Crédito Tributário - 12.783,29

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) — glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 5.088,00. Motivo da glosa: o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução — glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 3.996,00. Motivo da glosa: o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 6.817,58. Motivo da glosa: o contribuinte não atendeu à intimação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Fonte Pagadora: Rio de Janeiro Secretaria de Est. de Segurança Pública (CNPJ: 42.498.725/0003-63). Valor: R\$ 93.608,28.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/09/2007 (fls. 64) e, em 15/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/49, alegando que foi considerado inválido para o serviço policial, em razão de incapacidade física, retroativa a 23/07/97, constatada por laudo pericial emitido em 07/05/03 por junta médica da corporação.

Ressalta que continuam em curso os atos administrativos pertinentes à mudança de ato.

Afirma que foi orientado pela Autoridade Fiscal a fazer declarações retificadoras em razão da declaração emitida pela Corporação e laudo médico correspondente.

Entende que o seu direito à isenção foi adquirido no momento da identificação da moléstia pela junta médica oficial e não na data da titulação ou retitulação.

Cita artigos do Estatuto dos Policiais Militares, bem como legislação Federal sobre a isenção.

Requer a anulação do lançamento, reconhecimento da isenção e restituição do imposto retido na fonte.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

• DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS.

É passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda como dependente, o filho de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. CÔNJUGE.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o seu cônjuge, quando este não apresentou declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGROS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda do genro ou nora, os sogros desde que a filha ou filho tenha auferido rendimentos tributáveis e declarado em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus

dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA MOTIVADAS POR ACIDENTE DE SERVIÇO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia profissional se aplica exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Após o julgamento de Primeira Instância, restou o lançamento em relação à glosa de deduções de despesas com dependentes (sogra), parte das glosas de despesas médicas, parte das glosas com despesas com instrução e omissão de receita tributável.

Quanto à omissão de receita, o contribuinte não recorreu, tacitamente reconhecendo que os proventos não percebidos a título de reforma.

Ademais, no que tange a dedução de despesas com dependentes a DRJ assim entendeu:

“Em relação a dependente Sylvia do Amparo Silva, constata-se, pelos documentos anexados (fls. 22/26), que a mesma é sogra do contribuinte.

Observa-se nos dispositivos transcritos que não há autorização legal para que os sogros figurem como dependentes na Declaração de Imposto de Renda do genro ou da nora. Todavia, a legislação permite que os pais sejam dependentes de seus filhos, desde que não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção mensal.

declarados dependentes desde que o seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

(...)

No presente caso o cônjuge, Eunice Santanna e Silva, teve o nome informado na Declaração do contribuinte, no campo próprio para dependentes e foi assinalado que a Declaração era em conjunto.

Ocorre que a Declaração só é em conjunto quando os dois declarantes auferem rendimentos: Se somente um os auferir; o outro cônjuge será somente dependente e a Declaração não será em conjunto. Em tal situação se enquadrava a Sra. Eunice Santanna e Silva, já que não declarou haver percebido rendimentos no ano-calendário de 2003.”

Como se vê, o Recorrente declarou em conjunto com sua esposa, mas a mesma não possui rendimentos.

Nessa esteira, o julgador de Primeira Instância entendeu que não estava caracterizada a declaração em conjunto.

Todavia, percebe-se que não merece prosperar tal entendimento, uma vez que a soma da renda auferida pelo casal que sustenta a Sra. Sylvia do Amparo Silva, mesmo que apenas um deles possua rendimentos.

Tendo em vista que o Recorrente realizou a declaração em conjunto com sua esposa, não vedação legal a que o mesmo inclua sua sogra como dependente.

Sendo assim, faz jus a dedução de R\$ 1.272,00 referente a dependente Sylvia do Amparo Silva.

Em relação à dedução de despesas com instrução, o contribuinte apenas recorreu em relação aos recibos emitidos pela empresa KUMON e boletos bancários emitidos por Lucia Helena dos Santos em nome de Luiz Gustavo de Santanna e Silva (fls. 33/39).

Confira-se o que foi decidido quanto a isso:

“Como se observa, com clareza, a dedutibilidade de despesas com instrução está restrita Aquela incorrida com estabelecimentos de ensino, seja de educação infante, de ensino fundamental ou de ensino médio, de educação superior ou profissional, não possibilitando, portanto, a pretensão de se deduzir gastos com “curso de matemática, português ou idiomas” (Kumon). Desse modo, incabível a dedução pretendida por meio dos recibos de fls. 33/39.”

Não merece reparo o entendimento acima, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 40. *Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

(...)

III- o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

(...)

V- o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

Art. 41. *Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Nestes termos, deve ser mantida a glosa de despesas com instrução.

No que tange as deduções com despesas médicas, cumpre colacionar os trechos da decisão recorrida relativos aos recibos que não foram aceitos para comprovar tais despesas. Veja-se:

“Já o recibo emitido pela profissional Estelamar Marins Hechert da Rocha e anexado As fls. 45, no valor total de R\$ 150,00, não permite identificar a data da prestação do serviços prestado, impedindo, assim, sua dedução no ano calendário em questão. Conforme legislação transcrita acima (Art. 80, do RIR), só poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário.

Os recibos emitidos pelo profissional Stello Sardou Sathler (fls. 48), no valor de R\$ 1.916,00, não atendem aos requisitos

exigidos pela legislação, não sendo documentos hábeis a comprovar a realização de despesas médicas, uma vez que trazem o contribuinte como responsável pelo pagamento, deixando, no entanto, de informar o beneficiário dos serviços prestados.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Os recibos emitidos pelo Serviço Social da Indústria — SESI e anexados As fls. 46/47 não atendem aos requisitos exigidos pela legislação, uma vez que, em tais documentos não consta o CNPJ de quem os recebeu, não, sendo pois, documentos hábeis a comprovar despesas médicas.

Ocorre que, o Recorrente às fls. 112/118 sanou todos os vícios apontados pelo julgador de Primeira Instância:

“No quesito despesas médicas, houve glosa, referente a recibos emitidos pelo SESI / KJ, pela falta do CNPJ (folhas 46 e 47). Foi providenciado e sanado com a aposição de carimbo com o CNPJ nos referidos documentos (anexo 1).

Com referência ao recibo por tratamento odontológico, emitido pelo Dr. Stelleo Sardou Sathler (folha 48), foi providenciado a discriminação do serviço e o beneficiário deste. (anexo 2)

O recibo emitido pela terapeuta Estelamar Marins Heckert da Rocha (folha 45), teve originalmente sua cópia omitindo a data da prestação do serviço. Foi corrigido e a cópia segue como anexo 3.”

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para: a) restabelecer a dedução no valor de R\$ 1.272,00, referente à dependente Sylvia do Amparo Silva; e b) a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.248,00 (R\$ 150,00 – Estela, R\$ 1.916,00 – Stelleo, R\$ 182,00 - SESI).

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis